



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10840.001382/96-94

Sessão : 05 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.935

Recurso : 99.726

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF - Falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais relativa a períodos em que era obrigatória dita apresentação. Levantamento comprovado nos autos. Infração não validamente contestada. Multa prevista na legislação de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/MAS



Processo : 10840.001382/96-94

Acórdão : 202-08.935

Recurso : 99.726

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Declara o relatório da decisão recorrida, que retrata com fidelidade os fatos, que foi instaurado auto de infração contra a empresa em epígrafe, pelo qual foi exigido da mesma o crédito tributário relativo à multa proposta no mesmo auto, pelo não cumprimento de obrigação acessória relativa à entrega à repartição competente da Receita Federal das Declarações de Contribuições e Tributos Federais.

Os períodos de apuração em que tal irregularidade se verificou foram de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 e de janeiro a setembro de 1995, conforme Demonstrativo de fls. 23, com o correspondente cálculo da multa devida.

A multa em questão foi calculada e proposta com base nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 2º da Lei nº 8.981/95; Instrução Normativa/SRF nºs 20/93, 69/93 e 73/94; Ato Declaratório Normativo/COSAR/COTEC nºs 05/94 e 05/95.

Impugnando tempestivamente a exigência, limita-se a autuada a invocar “as dificuldades que lhe foram impostas pelos sucessivos pacotes econômicos do Governo Federal” e outras considerações dessa ordem.

Objetivamente, protesta contra a imposição computada mês a mês, em vez de ser pelo período corrido, invocando, por outro lado, a inexistência de dolo.

Depois de relatar os fatos, passa o julgador em questão a fundamentar a decisão, conforme disposições já antes enumeradas.

Acrescenta que a autuada não se enquadrou em qualquer das hipóteses em que havia dispensa do cumprimento da referida obrigação, conforme esclarece com detalhes.

Por essas principais razões, acolhe a impugnação por tempestiva e mantém a exigência conforme proposta no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001382/96-94

Acórdão : 202-08.935

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente simplesmente reedita em todos os seus termos as alegações trazidas na impugnação.

Pede que a multa seja relevada ou, pelo menos, mitigada “para considerar o período um ato contínuo”.

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, historiando os fatos e concluindo pela manutenção da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'BHZ' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001382/96-94
Acórdão : 202-08.935

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e consta dos autos, a contribuinte deixou de apresentar a DCTF nos períodos indicados e constantes do demonstrativo anexo ao auto de infração.

Em sua defesa, quer na impugnação, quer no recurso, não contesta a irregularidade apontada e comprovada, limitando-se a considerações que não competem a este Conselho apreciar.

A decisão recorrida alinhou a legislação que rege a matéria, vigente no curso do período levantado, e demonstrou a procedência da imposição, bem como o não cabimento da forma pretendida pela recorrente, considerando "um período contínuo".

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA